



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012602/97-47
Recurso nº. : 121.048 (*Ex officio*)
Matéria : IRPJ - Ano-calendário 1996
Recorrente : DRJ em Curitiba - PR
Interessada : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Sessão de : 16 de outubro de 2002
Acórdão nº. : 101-93.980

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - O processo administrativo fiscal é instrumento de controle interno da legalidade do ato administrativo do lançamento. Assim, se o órgão julgador verifica que o lançamento de ofício não observou a dedução de parcelas já recolhidas, ainda que se trate de matéria não impugnada, deve, determinar sua exclusão da exigência.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA, PR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Recurso nº. : 121.048 (*Ex officio*)
Recorrente : DRJ em Curitiba – PR.

RELATÓRIO

Contra Banco Bamerindus do Brasil S/A foi lavrado o auto de infração de fls. 01/05 , por meio do qual está sendo exigido crédito tributário referente ao Imposto de Renda -Pessoa Jurídica correspondente ao ano-calendário de 1995, acrescido da multa de ofício de 100 % e juros de mora.

A irregularidade que deu causa à exigência configurou-se, segundo descrito no auto de infração, pela compensação indevida de prejuízo sem observância do limite de 30% estabelecido no art. 42 da Lei nº 8.981/95.

A empresa apresentou impugnação na qual alega que a compensação dos prejuízos fiscais levada a efeito foi precedida de autorização judicial, mercê de liminar concedida em mandado de segurança, cuja sentença concedeu a segurança, sendo improcedente, sob todos os ângulos, a exigência fiscal.

O Delegado de Julgamento da DRJ em Curitiba não conheceu da impugnação, no que se refere à matéria já submetida à instância judicial, considerando definitiva a exigência devendo ser dada continuidade à cobrança, observada a decisão judicial. Cancelou, todavia, a multa por lançamento de ofício, tendo em vista o art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Inconformada, a empresa recorreu a este Conselho conforme peça de fls. 91/94, deixando expresso que o mesmo se refere ao prosseguimento na cobrança da exigência "em total desacordo com a decisão proferida, não só com fundamento no art. 63 da Lei nº 9.430/96 (norma aplicada pelo julgador de primeiro grau), como também em face do disposto no art. 6º, alíneas "a" e "b" da Lei 6.024/74, pois...foi decretada a intervenção na instituição financeira, o que acarreta, desde logo, a suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas e a suspensão da fluência do prazo das obrigações vincendas anteriormente contraídas".

Requeru, afinal, o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida quanto à aplicação do Ato Declaratório Normativo 03/96, para que a

autoridade julgadora possa conhecer do presente recurso e, após, suspender a exigência do crédito tributário até final decisão definitiva a ser proferida pelo Judiciário.

A autoridade preparadora negou seguimento ao recurso, tendo em vista a declaração formal de definitividade da decisão, determinando que se prosseguisse na cobrança (fls 161)

Contra esse ato, impetrou a empresa mandado de segurança, tendo sido concedida a liminar "determinando que a autoridade coatora receba o recurso administrativo do impetrante, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário".

O processo foi, então encaminhado a este Primeiro Conselho., onde foi recebido em 04/11/99.

Em 02/10/2000 foi recebido, no Conselho, ofício da SESIT da Delegacia da Receita Federal em Curitiba, encaminhando cópia da sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança, determinando a apreciação integral, no âmbito administrativo, das razões apresentadas em impugnação e recursos no processo administrativo de que se trata. Por essa razão, o Colegiado anulou o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que outra fosse proferida apreciando as razões de impugnação (Acórdão 101-93.602).

Encaminhados os autos à DRJ em Curitiba, foi proferido o Acórdão DRJ/CTA nº 473, de 21 de dezembro de 2001, julgando procedente em parte o lançamento. É a seguinte a ementa do decisório:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Anulado o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, em face de pronunciamento do poder judiciário relativo a mandado de segurança impetrado contra a autoridade preparadora, procede-se a novo julgamento.

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA OUTRA AUTORIDADE. ALCANCE

A adoção das mesmas razões de julgamento proferidas pelo TRF 4ª Região na ação judicial relativa à mesma matéria, impetrada pela interessada, em face do princípio constitucional de unidade de jurisdição, não caracteriza descumprimento, pela autoridade julgadora, de ordem judicial relativa a mandado de segurança impetrado contra



a autoridade preparadora e referente à não execução de débito fiscal.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE DÉBITO NÃO CONFESSADO

A existência de ação judicial que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fundamento no art. 151 do CTN, inclusive na hipótese de liminar em mandado de segurança, não impede o lançamento de ofício, para evitar a decadência, em face das disposições do art. 141 do CTN.

Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica –IRPJ

Período: 12/95

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

Em face do princípio constitucional de unidade de jurisdição, que se sobrepõe ao princípio de contraditório e ampla defesa, a existência de ação judicial, em nome da interessada, importa renúncia às instâncias administrativas quanto à mesma matéria, sendo de se aplicar o que for definitivamente decidido pelo Poder Judiciário.

RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA E IRF

Tendo em vista o princípio da legalidade e inobstante não impugnada, caracterizada, em relação aos períodos de apuração do ano-calendário, a existência de recolhimentos por estimativa e de IRF, não alocados a outros débitos nem deduzidos quando da apuração do montante a recolher de IRPJ, é de se efetuar a dedução correspondente.

MULTA DE OFÍCIO. CANCELAMENTO.

Tendo sido o lançamento efetuado na vigência de medida liminar suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, é de se cancelar a multa de ofício pela retroatividade benigna do art. 63 da Lei nº 9.430, a teor do ADN Cosit nº 1, de 1997.

Lançamento procedente em parte.

Em face da exclusão do montante de R\$ 54.164.658,38 de estimativas recolhidas no ano-calendário e do IRF, na apuração do IRPJ declarado definitivo, foi interposto recurso de ofício.

É o relatório



VOTO

Conselheira Sandra Maria Faroni , Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária. Conheço do recurso.

O órgão julgador de primeira instância, analisando os demonstrativos que integram o auto de infração, verificou que na ficha 08 da DIRPJ (fls. 273) consta, na linha 10, como dedução do imposto de renda retido na fonte, o valor de R\$ 16.850,97, e na linha 11, como imposto recolhido por estimativa, o valor de R\$ 54.327.352,57. Não tendo a interessada apurado imposto sobre o lucro real em face da ação judicial, fez constar a soma desses dois valores como imposto a compensar ou a restituir, na linha 12. Verificou, outrossim, o efetivo recolhimento das parcelas consignadas da DIRPJ. Assim, embora não tenha sido objeto de impugnação, determinou o órgão julgador a exclusão do lançamento de ofício das parcelas já recolhidas a título de estimativa e de IRF e não alocadas a outros débitos, sem prejuízo das providências cabíveis quanto à verificação da eventual utilização, pela interessada, da parcela excluída na compensação de débitos de períodos de apuração subseqüentes ou mediante restituição.

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles, " a Administração Pública, em todas suas manifestações, deve atuar com legitimidade, ou seja, segundo as normas pertinentes a cada ato e de acordo com a finalidade e o interesse coletivo na sua realização" ¹. Tendo em vista o princípio da legalidade, ínsito no art. 37 da Constituição, a administração pública está obrigada a zelar pela legalidade dos atos de seus agentes. Entre os meios de controle administrativo, controle interno ou auto controle encontram-se os *recursos administrativos*, em acepção ampla, que segundo Hely, " ...são todos os meios hábeis a propiciar o reexame de decisão interna pela própria Administração. No exercício de sua jurisdição a Administração aprecia e

¹ Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*; Malheiros, 18ªed. 1990



decide as pretensões dos administrados e servidores, aplicando o Direito que entenda cabível segundo a interpretação de seus órgãos técnicos e jurídicos.”². O processo administrativo tributário é, pois, um meio de controle interno inserido no que Hely chama de *recursos administrativos*.

Uma vez que o órgão julgador de primeira instância, ao determinar a exclusão, da exigência, dos valores já recolhidas a título de estimativa e de IRF agiu em estrito cumprimento de sua função de controlar a legalidade do ato administrativo do lançamento, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002



SANDRA MARIA FARONI

² Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*; Malheiros, 18ªed. 1990